



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 61, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da [Lei Complementar nº 75/93](#), [Resolução nº 87/2010](#), do Conselho Superior do Ministério Público Federal e [Resolução nº 23/2007](#), do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.001427/2016-39.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em virtude de representação que noticia que nos exercícios 2012 a 2016 o Deputado Federal Sílvio Costa utilizou indevidamente a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP da seguinte forma:

I - aquisição de material de papelaria junto a empresas aparentemente de fachada, o que evidencia, em tese, desvio de recursos públicos;

II – utilização de parte desse material para fins eleitorais e não parlamentares, o que pode caracterizar desvio de finalidade.

CONSIDERANDO que a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP (antiga verba indenizatória), instituída pelo Ato da Mesa nº 43 de 2009, é uma cota única mensal destinada a custear os gastos dos deputados exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, XI e XII, art. 10, IX, XI e XII e art. 11, I, da Lei n.º 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias; 2) que o presente procedimento desenvolva-se sob sigilo, nos termos do art. 16, § 2º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, haja vista que a publicidade pode dificultar as atividades de investigação e instrução do presente feito.

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) junte-se aos autos cópias das notas fiscais constantes nos links às fls. 07/08 da representação;

4.2) requirite-se à ASSPA:

4.2.1) que efetue pesquisa com vistas a identificar se as empresas LEAL DANTAS LTDA, OFFICE PAPER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PINHEIRO E ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PAPELARIA e AM COMÉRCIO LTDA têm capacidade operacional para fornecer os materiais constantes nas notas fiscais mencionadas na representação1;

4.2.2) cópias dos Estatutos e Alterações Sociais das empresas LEAL DANTAS LTDA, OFFICE PAPER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PINHEIRO E ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PAPELARIA e AM COMÉRCIO LTDA;

4.3) requirite-se à UPD que efetue diligência velada in locu nas empresas LEAL DANTAS LTDA, OFFICE PAPER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, PINHEIRO E ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PAPELARIA e AM COMÉRCIO LTDA com vistas a verificar se existem de fato ou são de fachada.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS  
Procurador da República